

## PROCESSO TC N.º 01811/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia

Procurador: Dr. Arthur José Albuquerque Gadelha Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PREFEITO - AGENTE POLÍTICO -CONTAS DE GOVERNO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 -Divergência entre dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício e aqueles calculados com base na prestação de contas – Não fornecimento de diversos documentos solicitados para instrução do feito pelos peritos do Tribunal – Incorreta consolidação das contas municipais no que se refere ao registro das parcelas do Fundo Municipal de Saúde – Discordância entre os valores contabilizados e os gerados para o SAGRES – Ausência de comprovação da realização de audiência pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fontes de recursos para sua cobertura – Carência de realização de procedimento de licitação para aquisição de material de construção -Dispêndios com atrações artísticas respaldados em inexigibilidades de licitação sem comprovação de preenchimento de requisito legal -Contratação de profissionais para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Inexistência de refeitórios em escolas municipais da zona urbana - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido – Falta de comprovação do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Pagamento de juros e multas ao INSS por atraso na quitação de encargos previdenciários – Precariedade das instalações físicas do prédio onde funciona o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Realização de despesas sem comprovação dos serviços supostamente prestados por OSCIPs - Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, ex vi do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eq. Câmara de Vereadores da Comuna.



## PROCESSO TC N.º 01811/08

## PARECER PPL - TC - 00017/10

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente** 

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial